PL/005/2019 – DMED - Contratação de empresa especializada com objetivo de realizar a avaliação dos ativos da DME Distribuição S/A - DMED e, correspondente Laudo da Base de Remuneração Regulatória – BRR do 5° Ciclo de Revisão Tarifária Periódica, conforme especificações técnicas – Anexo II do edital e demais anexos.

RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS – 16/08/2019

Questionamento nº 001

O item 4 do Anexo II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, traz o seguinte texto: "*Avaliadora deverá obrigatoriamente protocolar os Laudos de Avaliação (inicial/final) junto a ANEEL, conforme datas relativas ao processo de revisão tarifária da DME Distribuição S/A.*".

Pergunta: Entendemos que cabe à Concessionária protocolar os eventuais Laudos de Avaliação. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Sim, porém a Avaliadora deverá encaminhar versão final em tempo hábil para que a Concessionária providencie o encaminhamento para protocolo dos Laudos de Avaliação (inicial/final) junto a ANEEL, conforme datas relativas ao processo de revisão tarifária da DME Distribuição S/A.

Questionamento nº 002

Entendemos que um mesmo atestado de capacidade técnica poderá ser utilizado para a comprovação em mais de um quesito (Exemplo: Um único atestado pode comprovar os itens 1.1.1 e 1.1.3).

Pergunta: Está correto nosso entendimento?

Resposta: Sim. Desde que atenda o solicitado o atestado pode atender mais de um item.

Questionamento nº 003

No item 4.2.1 do Termo de Referência, é apresentado o seguinte texto: "*Será considerado neste item o profissional com formação em Engenharia Mecânica, Elétrica ou Eletromecânica*".

Como referência técnica, trazemos a Resolução nº 427/99 do CONFEA, que apresenta: "*Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, **o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218**, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.*". E por consequência, a Resolução nº 218/73 também do CONFEA, explica que: "*... Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as*

seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; ***Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico****; ..."* (grifo nosso)

Pergunta: Entendemos que são aceitos também profissionais com formação em Engenharia de Controle e Automação. Está correto nosso entendimento?

Como referência técnica, trazemos a Resolução nº 427/99 do CONFEA, que apresenta: "*Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação,* ***o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218****, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. "*. E por consequência, a Resolução nº 218/73 também do CONFEA, explica que: "*... Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;* ***Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico****; ..."* (grifo nosso)

Resposta: Sim. São aceitos também profissionais com formação em Engenharia de Controle e Automação.

Questionamento nº 004

No item 7 do Anexo II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, é apresentado o seguinte texto: "*A avaliação dos ativos da participação da DME Distribuição S/A na UHE Machadinho, por se tratar de um caso único e atípico, deverá seguir a metodologia contida na Nota Técnica no 147/2016-SFF/ANEEL, anexo 3, deste termo.*
Nota 6: Maiores detalhes dos serviços a serem executados, que não estiverem acima citados deverão ser realizados e obedecer aos requisitos descritos conforme metodologias vigentes para o 5º ciclo, bem como, seus aperfeiçoamentos a serem publicados pela ANEEL, os quais serão o mesmo considerado como se aqui estivessem contidos, independente de transcrição. ".
Tratando-se de um caso atípico, é necessário tecer alguns questionamentos:

Pergunta: Este Laudo será fiscalizado pela SFF?

Resposta: Sim.

Pergunta: Caberá à contratada atender às eventuais determinações do regulador?

Resposta: Sim.

Pergunta: Quais as implicações, caso as informações necessárias para a aplicação da Nota Técnica nº 147/2016 – SFF/ANEEL não sejam disponibilizadas pela DMED?

Resposta: Não entendemos o questionamento. As informações serão disponibilizadas.

Poços de Caldas, 16 de agosto de 2019.

_____

Eliziane de Cassia S. L. Pereira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 026/2019